



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101748 - ES (2026/0213161-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : VANUZA PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS VALIM ROCHA - ES030728  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade, e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Instrução encerrada com alegações finais apresentadas, restando apenas laudo pericial pendente, com perícia agendada, e prisão preventiva mantida em razão de apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes e de arma de fogo, no contexto de associação criminosa.

3. Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, reconhecimento de excesso de prazo, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou concessão de prisão domiciliar com fundamento nos arts. 318 e 318-A do CPP.

### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, considerando o encerramento da instrução, a apresentação de alegações finais e a pendência de laudo pericial agendado; (ii) saber se a conversão e a manutenção da prisão preventiva estão devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública; e (iii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP, diante das circunstâncias do caso.

### III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo não se configura de forma matemática, exigindo juízo de razoabilidade. Com a instrução encerrada e alegações finais apresentadas, pendente apenas laudo pericial já agendado, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 52/STJ, não havendo constrangimento ilegal.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base em dados concretos: relevante quantidade e variedade de drogas apreendidas, apreensão de arma de fogo municada, indícios de associação criminosa e elementos que evidenciam periculosidade e habitualidade delitiva, atendidos o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* e o requisito do art. 313, I, do CPP.

7. A custódia cautelar se ampara na garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para resguardar a tutela necessária nas circunstâncias do caso.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos legais da medida.

9. A prisão domiciliar foi corretamente indeferida em situação excepcional, porque o ambiente doméstico era utilizado como base logística para o tráfico e armazenamento de expressiva quantidade de entorpecentes e arma de fogo, expondo criança a risco incompatível com a proteção integral, hipótese que autoriza a negativa do benefício nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do entendimento do HC coletivo n. 143.641/SP.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com recomendação de celeridade para a prolação da sentença.

#### IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101748 - ES (2026/0213161-4)

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : VANUZA PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS VALIM ROCHA - ES030728  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade, e manteve a prisão preventiva do agravante.
2. Instrução encerrada com alegações finais apresentadas, restando apenas laudo pericial pendente, com perícia agendada, e prisão preventiva mantida em razão de apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes e de arma de fogo, no contexto de associação criminosa.
3. Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, reconhecimento de excesso de prazo, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou concessão de prisão domiciliar com fundamento nos arts. 318 e 318-A do CPP.

#### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, considerando o encerramento da instrução, a apresentação de alegações finais e a pendência de laudo pericial agendado; (ii) saber se a conversão e a manutenção da prisão preventiva estão devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública; e (iii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP, diante das circunstâncias do caso.

#### III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo não se configura de forma matemática, exigindo juízo de razoabilidade. Com a instrução encerrada e alegações finais apresentadas, pendente apenas laudo pericial já agendado, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 52/STJ, não havendo constrangimento ilegal.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base em dados concretos: relevante quantidade e variedade de drogas apreendidas, apreensão de arma de fogo municada, indícios de associação criminosa e elementos que evidenciam periculosidade e habitualidade delitiva, atendidos o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* e o requisito do art. 313, I, do CPP.

7. A custódia cautelar se ampara na garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para resguardar a tutela necessária nas circunstâncias do caso.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos legais da medida.

9. A prisão domiciliar foi corretamente indeferida em situação excepcional, porque o ambiente doméstico era utilizado como base logística para o tráfico e armazenamento de expressiva quantidade de entorpecentes e arma de fogo, expondo criança a risco incompatível com a proteção integral, hipótese que autoriza a negativa do benefício nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do entendimento do HC coletivo n. 143.641/SP.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com recomendação de celeridade para a prolação da sentença.

#### IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANUZA PEREIRA DA SILVA, presa desde 26/6/2025 e denunciada por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. contra decisão em que deneguei *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Em suas razões, reitera a defesa a alegação de excesso de prazo, defendendo a mitigação da Súmula n. 52/STJ quando a demora para sentenciar se torna irrazoável e injustificada. A ora agravante está presa desde 26/6/2025, subsistindo a custódia exclusivamente em razão de incidente de insanidade mental instaurado em

favor de corr  u, circunst  ncia totalmente alheia   sua situa  o processual. Diz que a instru  o est  encerrada com alega  es finais defensivas apresentadas.

Sustenta, ademais, aus ncia de fundamenta  o concreta e individualizada apta a justificar a medida constritiva, baseada em refer ncias gen ricas   gravidade abstrata do delito,   quantidade de droga apreendida e   ila  es acerca de suposta estrutura criminosa, sem demonstra  o efetiva da participa  o concreta da recorrente em atividades de trafic ncia.

Destaca condi  es pessoais favor veis da acusada,  m de ela ter 61 anos de idade e possuir filho menor de 12 anos, fazendo jus   pris o domiciliar prevista nos arts. 318, V e 318-A do C digo de Processo Penal. No ponto, sugere a fixa  o da pris o domiciliar em endere o diverso ao da resid ncia, em tese, usada para o crime.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decis o ou seja o feito submetido   aprecia  o da Turma julgadora, revogando a pris o preventiva, ainda que mediante a aplica  o de medidas cautelares alternativas do art. 319, ou a concess o da pris o domiciliar, nos termos do art. 318, ambos do C digo de Processo Penal.

  o relat rio.

## VOTO

A agravante n  trouxe elementos capazes de infirmar a decis o agravada que merece ser mantida na  ntegra.

Como bem destaquei, a aferi  o da exist ncia do excesso de prazo n  se realiza de forma puramente matem tica. Reclama, ao contr rio, um ju zo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados n  s  o tempo da pris o provis ria mas t m tamb m as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramita  o da a  o penal

**No caso, consta do ac rd o recorrido que *"a instru  o j  foi encerrada e as alega  es finais apresentadas, restando apenas o laudo pericial (cuja per cia foi agendada para 31/03/2026) para a prola  o da senten a, o que atrai a aplica  o, por analogia, da S mula 52, do STJ"* (e-STJ fl. 38, grifo nosso).**

Passo a analisar a legalidade da pris o preventiva.

O ordenamento jur dico vigente traz a liberdade do indiv duo como regra. Desse modo, a pris o revela-se cab vel t o somente quando estiver concretamente comprovada a exist ncia do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de algu m ao c rcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legisla  o processual penal.

Colho do decreto preventivo (e-STJ fl. 74, grifo nosso):

*A hipótese de cabimento da prisão preventiva está presente, uma vez que a soma das penas máximas dos crimes imputados ultrapassa 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do art. 313, I, do CPP. Os pressupostos da prisão preventiva, consistentes no fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e no periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), estão devidamente demonstrados. A materialidade delitiva está comprovada pelos autos de apreensão da droga e da arma de fogo, e os indícios de autoria recaem sobre todos os flagranteados, conforme detalhado no inquérito. **A prisão é necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade social dos agentes. As investigações prévias indicam que os autuados integram uma associação criminosa perigosa, responsável por fomentar o tráfico de drogas na localidade, área já conflagrada por disputas entre facções. A quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, somadas à posse de uma arma de fogo, demonstram a alta periculosidade do grupo e a estrutura da atividade ilícita.***

[...]

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias destacaram a **gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e variedade de entorpecente apreendido. De acordo com a denúncia, 6 (seis) tabletes de maconha (5,471kg – cinco quilogramas e quatrocentos e setenta e um gramas); 1 (um) invólucro contendo 504,84g – quinhentos e quatro gramas e oitenta e quatro centigramas – de maconha; 3 (três) pedaços de crack (52,63g – cinquenta e dois gramas e sessenta e três centigramas), além de 43 (quarenta e três) pedras de crack**, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão.

Ademais, foi encontrada **1 (uma) pistola calibre .380, municiada com 11 (onze) projéteis intactos**, cuja perfeita funcionalidade foi confirmada pelos policiais.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado.

Corroborando o entendimento, consignou o Tribunal *a quo* que *"a apreensão de vultosa quantidade de drogas (6 kg de entorpecentes) e arma de fogo municiada em contexto de associação estruturada indica periculosidade social e risco real de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 38).

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

A propósito:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.*

2. *Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, com apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas (cocaína, crack, maconha e "dry"), simulacro de arma de fogo, anotações de contabilidade do tráfico e quantia em dinheiro, além de confissão informal de que se encontrava no local para venda de entorpecentes, indicando habitualidade na prática delitiva.*

3. *Pedido. Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva e requer a revogação da custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a reconsideração da decisão monocrática pelo órgão colegiado.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, ou se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A instância ordinária fundamentou adequadamente a prisão preventiva com base em dados concretos dos autos, destacando a relevante quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, o simulacro de arma de fogo, as anotações relativas à contabilidade do tráfico, a quantia em dinheiro e a confissão informal do agravante, todos indicativos de periculosidade e habitualidade na prática do tráfico, o que revela a gravidade concreta da conduta.*

6. *A prisão processual encontra amparo na garantia da ordem pública, diante do elevado risco de reiteração delitiva caso o agravante seja colocado em liberdade, considerada a facilidade de retorno à atividade ilícita e o lucro rápido proporcionado pelo comércio de entorpecentes.*

7. *Os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada não impedem a decretação e manutenção da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, e não se mostra viável a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, por se revelarem insuficientes para a tutela da ordem pública nas circunstâncias do caso.*

8. *Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que existentes, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, diante da concreta demonstração dos requisitos legais da medida.*

9. *Inexistente flagrante ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar, não há constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.*

*Tese de julgamento:*

1. *A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente em crimes de tráfico de entorpecentes com apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas e outros elementos indicativos de habitualidade delitiva.*

2. *Condições pessoais favoráveis do réu não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos legais da medida cautelar.*

3. *As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inaplicáveis quando, diante das circunstâncias concretas do caso, se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319;*

*CF/1988, art. 5º, LVII.*

*Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ sobre prisão preventiva e garantia da ordem pública, não individualizados no voto.*

*(AgRg no HC n. 1.072.255/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

Finalmente, acerca da prisão domiciliar, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "*mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*":

Sobre o tema, o colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, na sessão de 20/2/2018, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem como todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Posteriormente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

*Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

*I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*

*II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

*Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

No caso, o **pleito de prisão domiciliar foi indeferido porque a residência da recorrente era utilizada como base logística para o tráfico e armazenamento de expressiva quantidade de entorpecentes (6kg – seis quilogramas – de “maconha” e “crack”) e arma de fogo (Pistola .380 municada), expondo o menor a situação de risco direto e incompatível com a proteção integral que a norma visa assegurar.**

Veja o que disse o Magistrado de primeiro grau nas informações prestadas às e-STJ fls. 201/202:

*No mais, quanto ao pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar (arts. 318 e 318-A do CPP), este Juízo indeferiu o pleito em razão de situação excepcionalíssima. Restou evidenciado que a residência da paciente não servia apenas como ambiente familiar, mas como base operacional para o armazenamento de vultosa quantidade de drogas e armamento, contando inclusive com o envolvimento de seu filho, também réu no processo. Assim, entendeu-se que o ambiente doméstico está contaminado pela prática ilícita, tornando a medida domiciliar ineficaz para conter o periculum libertatis.*

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.**

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, a segregação cautelar da acusada se deu com base na grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 560g (quinhentos gramas) de crack. Além disso, foram apreendidos 1 revólver calibre 38 Rossi, municado com 6 munições intactas; 1 revólver calibre 32 Wmth and Wesson, municado com 5 munições, 4 intactas e 2 percutidas; 2 balanças de precisão; 2 rádios-comunicadores; e 9 celulares.*

*Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

*3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística,*

*independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).*

*4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).*

*5. No caso dos autos, o pedido foi indeferido tendo em vista residirem os filhos da acusada no "mesmo local onde os delitos descritos na exordial acusatória ocorreram, existindo risco real de reiteração delitiva caso volte a liberdade plena" (e-STJ fl. 22).*

*Além disso, esclareceu a peça acusatória "que foram confirmados os disparos de arma de fogo efetuados naquela residência e que havia menores dentro do imóvel filhos dos denunciados" (e-STJ fl. 27).*

*Desse modo, é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).*

*6 . Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 691 DO STF. NÃO VERIFICADA HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. De acordo com a súmula 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

*2. A superação da súmula 691 é autorizada apenas em caso de patente ilegalidade.*

*3. Na espécie, o ato apontado como coator indica que "há informações nos autos no sentido de que a paciente praticava, junto com seu marido, o tráfico de drogas em sua própria residência, onde foi, inclusive, localizada uma arma de fogo municiada, de modo que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, a princípio, não se revela recomendável".*

*4. Se os crimes foram cometidos no próprio ambiente domiciliar, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de fato não se apresenta recomendável.*

*5. Não verifico patente ilegalidade capaz de autorizar a superação do referido verbete sumular.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 980.027/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomende-se ao Juízo de primeiro grau, contudo, que imprima celeridade na prolação da sentença.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.748 / ES**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0213161-4

Número de Origem:

50017444820258080008 50044040520268080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VINÍCIUS VALIM ROCHA

ADVOGADO : VINÍCIUS VALIM ROCHA - ES030728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VANUZA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : VITOR LUCAS MATEUS RAMOS RANGEL

CORRÉU : WASHINGTON NASCIMENTO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VANUZA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : VINÍCIUS VALIM ROCHA - ES030728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026